



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 2084, de 2018, que "Altera a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal."

Autor: Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Vigilante, visa alterar o art. 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, a fim de determinar que as universidades e faculdades públicas do Distrito Federal concedam uma bonificação de 10% na nota final ao candidato de ampla concorrência que comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública do Distrito Federal.

Seguem-se cláusula de vigência e de revogação.

Na justificativa da iniciativa, o autor afirma que "... não restam dúvidas de que os alunos de escola pública disputam as vagas dos vestibulares em situação desigual com os alunos egressos de escolas privadas". O autor argumenta ainda que "... cremos necessário manter a bonificação de 10% para os alunos da escola pública que tenham cursado no Distrito Federal apenas o ensino médio, o que certamente contribuirá para ajudarmos nesse compromisso histórico de nossa Nação para reduzirmos desigualdades sociais. "

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), e para exame de admissibilidade à Comissão de Economia Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, não foram apresentadas emendas e a matéria recebeu parecer pela aprovação.

Na CEOF, também não foram apresentadas emendas e a proposição recebeu parecer pela admissibilidade.

No âmbito desta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observa-se que, consoante o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal compete à União, os Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

...

Ainda, segundo o inciso V do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

...

Dessa forma, ao criar o direito à bonificação de 10% na nota para o candidato da ampla concorrência que comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública do Distrito Federal, nos processos seletivos das universidades e faculdades públicas distritais, a proposição encontra guarida na Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda quanto à constitucionalidade formal, que a matéria da proposição em exame comporta iniciativa parlamentar, nos termos da regra do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal transcrito a seguir:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

No que tange à constitucionalidade material, destaca-se que o art. 5º da Constituição Federal preconiza que todos são iguais perante a lei, consagrando o princípio da igualdade na nossa carta política.

Cumprido elucidar que, embora o constituinte originário tenha corroborado o ideário liberal de igualdade nesse dispositivo, segundo boa parte da doutrina e o entendimento atual defendido pelo STF, a igualdade de todos, no âmbito do Estado brasileiro, não é meramente formal, mas também

material.

Assim, ações afirmativas, como a presente no conteúdo da proposição em exame, visam dar cumprimento ao princípio constitucional da igualdade no plano material. Neste ponto, cumpre citar trechos do Voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 186/DF no Supremo Tribunal Federal, que discutiu a constitucionalidade das cotas raciais para ingresso nas universidades:

"Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

(...)

"A adoção de tais políticas, que levam à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integra o próprio cerne do conceito de democracia, regime no qual, para usar as palavras de Boaventura de Sousa Santos,

"(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades".

(...)

É bem de ver, contudo, que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada "justiça distributiva".

Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.

(...)

Sob uma ótica acadêmica e de modo conciso, Myrl Duncan explica que uma ação afirmativa configura "(...) um programa público ou privado que considera aquelas características as quais vêm sendo usadas para negar [aos excluídos] tratamento igual".

(...)

Dentre as diversas modalidades de ações afirmativas, de caráter transitório, empregadas nos distintos países destacam-se: (i) a consideração do critério de raça, gênero ou outro aspecto que caracteriza certo grupo minoritário para promover a sua integração social; (ii) o afastamento de requisitos de antiguidade para a permanência ou promoção de membros de categorias socialmente dominantes em determinados ambientes profissionais; (iii) a definição de distritos eleitorais para o fortalecimento minorias; e (iv) o estabelecimento de cotas ou a reserva de vagas para integrantes de setores marginalizados."

Vale destacar ainda o ensinamento de Uadi Lammego Bulos acerca das ações afirmativas, as quais denomina "discriminações positivas" ou "desequiparações permitidas":

"... foram consagradas pelo próprio constituinte, que se incumbiu de conferir tratamento diferenciado a certos grupos, em virtude de marginalizações que sofreram no passado. Busca-se compensar os menos favorecidos, dando-lhes um tratamento condigno do mesmo modo daqueles que nunca sofreram quaisquer restrições. ..."

Convém salientar ainda que, conforme o inciso III do art. 3º da Magna Carta, constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais, sendo as ações afirmativas um dos instrumentos para viabilizar o cumprimento deste objetivo.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Ademais, vale recordar também os princípios do ensino, bem como os critérios para o ingresso no ensino superior, previstos na Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Retomando a leitura dos fundamentos do Voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 186/DF, temos:

“ (...) Vê-se, pois, que a Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que estabelece a igualdade de acesso, o pluralismo de ideias e a gestão democrática como princípios norteadores do ensino, também acolhe a meritocracia como parâmetro para a promoção aos seus níveis mais elevados.

Tais dispositivos, bem interpretados, mostram que o constituinte buscou temperar o rigor da aferição do mérito dos candidatos que pretendem acesso à universidade com o princípio da igualdade material que permeia todo o Texto Magno.

Afigura-se evidente, de resto, que o mérito dos concorrentes que se encontram em situação de desvantagem com relação a outros, em virtude de suas condições sociais, não pode ser aferido segundo uma ótica puramente linear, tendo em conta a necessidade de observar-se o citado princípio.”

Dessa forma, entende-se que além da constitucionalidade formal, a proposição em exame apresenta consonância material com a Constituição, uma vez que a bonificação a ser criada promoveria a igualdade material, a justiça social, a redução de desigualdade social para aqueles que cursaram o ensino médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Além disso, o projeto de lei guarda conformidade com os princípios do ensino e do acesso à universidade, todos previstos na Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade, nota-se que, ao criar direito novo para os candidatos que cursaram o ensino médio em escola pública do DF, a proposição, além de ser norma de caráter geral e abstrato, inova no ordenamento jurídico, e, portanto, encontra-se de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, transcrito a seguir:

Art. 8º A iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo.

No que tange à legalidade, destaca-se que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pelo Distrito Federal são vinculadas ao sistema de ensino distrital consoante a Resolução nº 2/2017 do Conselho de Educação do DF, órgão competente para estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, nos termos do art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Nesse sentido, a proposição está em consonância com os princípios e fundamentos do sistema de ensino do DF.

Quanto aos aspectos regimentais, a proposição atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Quanto à redação e à técnica legislativa, não vislumbramos óbices para que o projeto de lei seja aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IX do art. 24, no inciso V do art. 23, no inciso III do art. 3º e nos artigos 206 e 208 da Constituição Federal, bem como no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 2.084, de 2018.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 18:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0097665** Código CRC: **DD329A02**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00004721/2020-12

0097665v4